

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 08 DE OUTUBRO DE 2020

NÚMERO 7.721

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz – Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fongler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Marlene Fongler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fongler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fongler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fongler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcius Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 065ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2020 2</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa 9</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissões Permanentes..... 09 Extrato..... 12 Portarias..... 12 Projeto de Decreto Legislativo 12 Projeto de Lei Complementar 13 Tribunal Especial de Julgamento..... 15</p>
---	---	---

P L E N Á R I O

ATA DA 065ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia
Deputado Mauro de Nadal
DEPUTADO JULIO GARCIA
(Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

A Presidência da conta de requerimento subscrito pela Deputada Paulinha, no sentido de adiarmos a

votação da PEC n. 0001/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz. Aliás, o que ela pede, a rigor, é uma reunião de Líderes. A Presidência sugere, entretanto, que possamos, na Ordem do Dia, tentar um entendimento entre os Líderes.

Para retirada da matéria da Ordem do Dia, o Regimento prevê que, a requerimento do Autor, é possível, então, um acordo entre todos os Líderes. A Presidência pede aos senhores Líderes que examinem a matéria para, quando chegarmos à Ordem do Dia, se tivermos acordo, possamos deliberar, transferir, enfim, ter uma decisão, de preferência consensual.

Temos que, na sessão de hoje, senhoras Deputadas e Senhores Deputados, cumprir o art. 6º do Ato da Mesa de n. 221, de 24 de julho de 2020, que regulamenta o procedimento de Admissibilidade de Denúncia por Crime de Responsabilidade.

Diz o seguinte o art. 6º:
(Passa a ler)

“Após deliberação pela Comissão Especial, o Parecer será lido em sessão ordinária e publicado na íntegra, juntamente com a Denúncia, no Diário da Assembleia Legislativa.”

A Presidência já determinou a publicação, e nós passaremos, então, à leitura. Antes, porém, de passar a palavra ao Primeiro-Secretário, Deputado Laércio Schuster, a Presidência quer enaltecer e elogiar o trabalho da Comissão, nas pessoas do Presidente, Deputado João Amin; do Relator, Deputado Vampiro; e Relator-Adjunto, Deputado Jessé Lopes. Além de todos os demais membros, evidentemente, pelo trabalho sério, competente, equilibrado, que realizaram e que culminou com a aprovação por unanimidade na reunião da Comissão Especial de hoje de manhã. E é esse relatório, que cumprindo a formalidade, nós vamos passar a ler agora.

Tem a palavra, o sr. Primeiro-Secretário, Deputado Laércio Schuster.

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
(Primeiro-Secretário) - Senhor Presidente Julio Garcia, colegas Deputados Mauro de Nadal, Kennedy Nunes, Jair Miotto, e colega Deputada Paulinha.

(Passa a ler o documento.)

(Deram continuidade e concluíram a leitura os srs. Deputados Kennedy Nunes e Ismael dos Santos.)

**“ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SANTA CATARINA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº.
002918664.1997.8.24.0023/00002
EXEQUENTES: NALDI OTAVIO TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
REL.: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI
ESTADO DE SANTA CATARINA,** pessoa jurídica de direito

público interno, por intermédio dos seus Procuradores do Estado infrafirmados, e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO** comparecem perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação acerca do pedido formulado nos autos da execução no mandado de segurança acima em epígrafe.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual.

Alegam que este acórdão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.

Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.

Por fim, apontam os autores que, embora deveriam receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, XI, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R\$35.462,22, estão recebendo apenas R\$30.471,11, diferentemente dos Procuradores da Assembleia Legislativa que, em janeiro de 2019, receberam a diferença a maior atualizada pela lei federal nº 13.752/2018.

É a síntese do essencial.

I) PRELIMINARMENTE

Antes de analisar o pedido de "aplicabilidade e executabilidade no tratamento isonômico assegurado aos Procuradores dos Poderes do Estado" é importante consignar que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000 utilizado como fundamento do pedido, apesar de pontos de contato com a tese em discussão (art. 196 da CE), carece dos fundamentos utilizados no acórdão objeto do presente cumprimento de sentença ("atribuições análogas ou interligadas"). Além disso, o mandado de segurança impetrado por Delegados de Polícia não transitou em julgado.

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

Outrossim, cabe salientar, após o trânsito em julgado do acórdão, caso não tivesse sido cumprido o dispositivo judicial, melhor dizendo, implementada a equiparação, caberia aos interessados/exequentes a postulação da obrigação de fazer instituída no título, no prazo de 05 anos.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Compulsando os autos, verificam-se execuções de obrigação de pagar quantia certa, porém, nenhum pedido de obrigação de fazer. E o STJ já reconheceu que o ajuizamento de um tipo de execução não leva à interrupção da

prescrição de outra execução: AgRg no AgRg no REsp 1301935/DF, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018.

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015, p. 1.309-1310:

"Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337; §§1º e 2º do novo CPC), haveria propositura de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesmo ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo.

Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de

sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 1973 já dispunha:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve parcial alteração dos fundamentos legais relativos a esta teoria, como se observa da redação do artigo 525, §1º, II, §12, §13, §14 e §15 do NCP, in verbis:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, merece destaque o disposto da norma contida no art. 1.057 do CPC de 2015 (norma de direito intertemporal), que prescreve o seguinte:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante de referida disposição, portanto, aplica-se o artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73. Não se diga que tal interpretação, no presente caso, contraria a súmula n. 487 /STJ. Isso, porque o E. STF, em recente julgamento do tema 360 (RE 611503, 20/08/18), houve por bem declarar a constitucionalidade dos dispositivos 741, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como das disposições correspondentes do CPC de 2015, in verbis:

Ementa e Acórdão 20/08/2018. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO. RELATOR:MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF:MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV.(A/S):MEIRE APARECIDADE AMORIMRECDO.(A/S):ANTÔNIO BATISTADA SILVAADV.(A/S):NEIDE GALHARDO TAMAGNINIAM. CURIAE.:UNIÃO PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERALDA UNIÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO §III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma Supremo Tribunal Federal constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República, conforme jurisprudência do STF.

IV.1) NÃO OBEDEIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, §1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º, que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004):

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

(...)

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir

que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

Como esclarece Pedro Lenza, In: Direito Constitucional Esquemático, São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 2015, p. 261: "Norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas Normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional." o que, data venia, nunca ocorreu no caso concreto.

Sobre a eficácia e aplicabilidade do referido artigo 39, §1º, da CF, assim já decidiu o E. STF:

EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. **Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, §1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o disposto no art. 39, §1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98.** 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. (RE 240441 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00024 EMENT VOL-02202-03 PP-00574 REPUBLICAÇÃO: DJ 02-09-2005 PP-00025 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 38-40)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, em razão de disposição constitucional estadual. 3. Necessidade de edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º da Constituição Federal, na redação original. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 424134 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 04 PP-00825)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL E PROCURADORES DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 37. **1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. Precedentes.** 2. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o art. 147 da Constituição do Estado de Rondônia não regulamentou a alegada equiparação entre delegado da polícia civil e procurador do estado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 823883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELTRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) EMENTA: Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"), **porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou semelhantes, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador.** Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja

dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou semelhantes, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00637 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

EMENTA: **Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. 1. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de abstração compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal,** como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98.

(ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO: E POSSÍVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUI IR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICÁVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", **E ART. 169, PARAGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.**

OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGÊNCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELAS NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE DIPLOMA, QUANDO NECESSÁRIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ

FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO É SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CARTA POLITICA DE 1988. NÃO É POSSIVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBEM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS -NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PUBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPUBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARAGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSAO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. **NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECEER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VALIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. **ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALISTICOS E MEDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURIDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PUBLICOS E DELEGADOS DE POLICIA.** OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

(ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001)

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo

por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

A jurisprudência do E. STF, inclusive à época em que foi proferido o acórdão, não deixava dúvidas sobre a aplicação deste entendimento:

EMENTA: **Equiparação, a título de isonomia (art. 39, § 1º, da C.F.), dos vencimentos dos Assessores Jurídicos do Estado aos Assessores Técnicos Legislativos, com ofensa ao princípio da reserva de lei formal e divergência com o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal.** Recurso extraordinário provido para cassar a segurança.

(RE 223475, Relator(a) : Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 04-12-1998 PP-00027 EMENT VOL-01934-08 PP-01559)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº9.820, DE 19.01.93, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR ATO PUBLICADO EM 19.04.93. ISONOMIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. 1. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes.** 2. Ação direta procedente.

(ADI 873, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00209)

EMENTA: **Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).**

(RE 228038, Relator(a): Miri. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00027 EMENT VOL-01952-10 PP-01973)

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extrai-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação.** Proibição que atinge

situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** ALEGAÇÃO DE

OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA C:F-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. **Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de janeiro de 1990, do Estado do Acre.

(ADI 301, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011).

Antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o entendimento era absolutamente o mesmo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - (...) **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repellido, por incompatível com a lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento eguiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispense, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance o normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta) outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rei. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112 BA, Rei. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS)- USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes.**(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851- 01 PP-00141)

IV.3} NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 22 E 169, SÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo

ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a

criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escol-idos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as

prioridades da população do seu Estado.

O E. STF tem também reconhecido a inconstitucionalidade de disposições desta espécie, sob este mesmo fundamento, como se observa do seguinte precedente:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS: 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR. (...) **14. No caso a Resolução impugnada criando Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15.**

Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe

competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juízes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15.12.1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22.12.1994, 15, 23.10.1997, e 16, de 30.12.1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19.12.1997 (ADI 1777 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 26-05-2000 PP-00024 EMENT VOL-01992-01 PP-00071)

Ante ao exposto, portanto, é absolutamente evidente que a imposição pela Constituição Estadual de um gatilho salarial sem prévio planejamento orçamentário e cumprimento às disposições legais relativas a despesa pública, demonstra que o E. TJSC, com a devida vênia, fundou sua decisão em entendimento contrário ao artigo 169, caput e incisos I e II da CF pelo E. STF da época.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Boa tarde a todos e a todas. Esta Presidência agradece a leitura proferida pelos Deputados Kennedy Nunes, Ismael dos Santos e Laércio Schuster.

Conforme acordo de Líderes, passamos à Explicação Pessoal.

Explicação Pessoal

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Comenta sobre o Projeto de Lei de sua autoria que trata da inclusão das agroflorestas na política de desenvolvimento rural no Estado.

Cita a Lei nº 8.676/92, e diz que esta tem sido um marco para a agricultura de Santa Catarina, pois estabeleceu as diretrizes para apoio e desenvolvimento do setor. Manifesta reconhecimento ao ex-Deputado Ildelvino Furlanetto, autor da lei, que sempre destacou a importância de melhorar o texto, incluindo novas formas de produção agrícola.

Registra, também, que tramita no Congresso Nacional projeto que cria um marco regulatório para a promoção das agroflorestas, e esta alteração da legislação se torna fundamental para que o Estado catarinense esteja adequado a essas políticas.

Destaca que os sistemas com base agroflorestal são formas de usos da terra e de tecnologias em que árvores, arbustos, palmeiras, bambus são utilizadas na mesma área de cultivo agrícola ou criações, uma diversidade de espécies que convivem de forma harmoniosa e produzindo diferentes tipos de alimentos.

Afirma que no sistema existem duas relações que são complementares, relações ecológicas e relações econômicas, preservando e aumentando a renda das famílias.

Diz que seu projeto, em tramitação na Casa, vem ao encontro da lei já existente, e pede o apoio de todos os Parlamentares para o mesmo, acrescentando que a intenção é beneficiar milhares de famílias, trabalhadores e trabalhadoras da agricultura familiar catarinense. [Taquígrafia: Guilherme]

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Orador) - Relata que realizou um pleito, na semana anterior, juntamente ao Deputado Felipe Estevão, para tratar da retomada de atividade de alguns setores. Comenta que, no dia anterior, foi liberada a prática de esportes, especificamente o futsal, e está

aguardando que ocorra, na presente semana, a liberação de pequenos eventos, citando casamentos e formaturas.

Informa que, além de ter entrado com uma indicação na Casa, o Deputado vem conversando com a Secretaria de Saúde para que o Governo construa um protocolo a fim de ampliar a taxa de ocupação das igrejas. Acrescenta que as igrejas são ambientes disciplinados, com líderes religiosos incentivando as pessoas a tomarem as devidas medidas protetivas contra o coronavírus.

Acredita que é possível alcançar uma taxa de 50% de ocupação dentro das igrejas, enquanto a classificação de risco estiver em nível moderado, respeitando todos os protocolos e medidas de segurança.

Ao fim do seu discurso, comunica que apresentou uma indicação na Casa para extinguir a jornada de 24 horas por 48 horas no Corpo de Bombeiros do Estado, argumentando que é estressante e desumano para os profissionais.

Deputado Ismael dos Santos (Aparteante) - Concorde com o discurso do Deputado Jair Miotto, e parabeniza a indicação para ampliação da taxa de ocupação das igrejas. [Taquígrafia: Northon]

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) - Reporta-se às atividades que permaneceram fechadas no Estado de Santa Catarina devido à pandemia, como: transporte municipal - 41 dias, shoppings - 39, igrejas - 38 dias, bares e restaurantes - 39, futebol com os amigos - 135 dias, e as escolas até a presente data, 181 dias. Menciona a hipocrisia do País que diz valorizar a Educação e, ao mesmo tempo, questiona a Pátria Educadora por abrir tudo antes das escolas.

Faz comparativo de dados percentuais das taxas de mortalidade de crianças, e considera que a taxa maior de mortalidade é por gripe comum (0,01%), enquanto da COVID-19 representa 0,009%. Comenta que mais de 700 estudos compilados concluíram que: "Abrir escolas e pré-escolas dificilmente impactará a mortalidade por COVID-19." Diz que as crianças são menos suscetíveis ao contágio por apresentarem a menor taxa de mortalidade do que os adultos.

Também, entende que os pais têm o direito de mandar ou não a criança para escola, mas não aceita a proibição de qualquer pessoa mandar seu filho para a aula. Enfatiza que se

PEDIDO

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do NCPC;

Successivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, §5º e 924, I, do NCPC.

P. deferimento

Florianópolis, 17 de abril de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA

Procurador do Estado"

está condenando as crianças a ficarem em casa, uma geração toda sem socialização, sem ensino, bem como exterminando o setor de escolas particulares, principalmente os pequenos empreendimentos. Faz críticas ao Secretário da Educação por permitir o retorno das aulas presenciais iniciando pelo ensino médio e sem a previsão do ensino infantil.

Finaliza, pedindo o retorno das aulas imediatamente, ao mencionar o novo protocolo da OMS publicado na segunda-feira, que diz que as aulas podem voltar. [Taquígrafia: Sílvia]

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) - Expõe o relato de uma cidadã de Joinville, dona de creche, que em tom de desespero clama pelo retorno das suas atividades.

Questiona os governantes sobre o motivo de não autorizarem a reabertura das escolas, e assim deixar para os pais a responsabilidade da participação ou não de seus filhos. Lembra que os centros de educação infantil privados estão fechados há mais de seis meses.

Afirma que o atual Governo, o qual considera desleal, incompetente e corrupto, sequer abriu uma linha de crédito que permita aos proprietários de centros educacionais arcarem com os custos necessários para manter a funcionalidade dessas instituições.

Conclui, fazendo um pedido à população catarinense para que, no período eleitoral, não votem em candidatos incompetentes que negam o direito sagrado do trabalho aos cidadãos. [Taquígrafia: Roberto]

Deputado Ivan Naatz - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL - Concede a palavra ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ - Complementa as falas dos Deputados Bruno Souza e Kennedy Nunes, registrando que não aconteceram, em Santa Catarina, as festas de escola, tradicionais festas de julho, quando as escolas aproveitavam a renda para fazer benfeitorias em seus estabelecimentos. Diz que algumas escolas estão com obras incompletas e este Governo nada fez para melhorar o ambiente das mesmas. Relata que, em Blumenau, professores estão se cotizando para comprar vidro para janelas, pois se depender do Governo do Estado, haverá o retorno às aulas sem estrutura para receber os alunos com dignidade. [Taquígrafia: Sara]

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Inicia dizendo acreditar que os eleitores se basearão no sentimento de vingança para decidir o voto nas Eleições Municipais de 2020, considerando as últimas ações dos atuais Prefeitos.

Discorre sobre a inatividade das companhias de transporte e salienta a crise a qual estão enfrentando, principalmente as empresas de pequeno porte.

Critica o não funcionamento dos centros de educação infantil e lamenta pelos pais, que precisam trabalhar e não encontram local apropriado para deixarem seus filhos.

Conclui, condenando governantes que lançam decretos privilegiando apenas uma parcela da população, cita número de 450 mil desempregados no Estado de Santa Catarina e afirma que saúde e economia precisam andar

de mãos dadas, ou nenhuma funcionará. [Taquiografia: Roberto]

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

[Transcrição: Taquígrafa Sara]

[Revisão: Taquígrafa Sara/Northon]

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 297, de 08 de outubro de 2020

Revoga o Ato da Mesa nº 136, de 14 de abril de 2020.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no inciso XV e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC:

CONSIDERANDO que o Ato da Mesa nº 136, de 14 de abril de 2020, editado nos momentos iniciais da pandemia do Covid-19 em Santa Catarina, foi fruto do cenário de preocupação e total incerteza econômica e de saúde pública, compartilhado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado que, em conjunto, à época, concluíram pela necessidade de edição de normas de caráter acautelador e de contingenciamento da despesa pública;

CONSIDERANDO que a Receita Líquida Disponível, base de cálculo para o repasse do duodécimo, apresentou no acumulado até o mês de agosto uma queda de apenas 2,3% em relação ao mesmo período de 2019, mas com incremento expressivo em relação ao arrecadado nos meses de julho e agosto do corrente exercício, sinalizando tendência de melhora global na arrecadação de 2020;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado já vêm promovendo medidas de flexibilização no contingenciamento de despesas por eles adotados no início da pandemia, como se verifica nas alterações à Resolução GP N. 14, de 8 de abril de 2020 e à Portaria N.TC-105, de 8 de abril de 2020, respectivamente;

CONSIDERANDO que as medidas de contingenciamento estabelecidas no Ato da Mesa nº 136/2020 basearam-se fortemente na suspensão de pagamento de direitos sob a perspectiva de um cenário de queda expressiva na arrecadação, o qual não se confirmou, tem-se, a partir dessa suspensão de pagamento, a formação de um passivo que se transfere desnecessariamente para o exercício financeiro seguinte, vez que o cenário orçamentário e financeiro do corrente exercício permite a sua quitação;

CONSIDERANDO que, transcorridos aproximadamente 6 (seis) meses da edição do Ato da Mesa nº 136/2020, o cenário na economia e os dados da pandemia apontam para uma quadro de controle e estabilidade, não se justificando mais a manutenção dos seus dispositivos de contingenciamento; e

CONSIDERANDO que em momento posterior à edição do Ato da Mesa nº 136/2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, na qual se estabelece a todos os entes federados, de maneira uniforme, medidas restritivas na gestão da despesa pública em período concomitante à pandemia do Covid-19, que se estendem a 31/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Ato da Mesa nº 136, de 14 de abril de 2020.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster -Secretário

Deputado Pe.Pedro Baldissera - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às nove horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se por videoconferência sob a Presidência do Senhor Deputado Neodi Saretta, os membros da Comissão de Saúde: Deputado Coronel Mocellin, Deputado Dr. Vicente Caropreso, Deputado Valdir Cobalchini, Deputada Ada de Luca, Deputado Dr. Vicente Caropreso, Deputado José Milton Scheffer e Deputado Ismael dos Santos. Havendo quórum regimental, o Presidente relatou sobre os sinais positivos referente à pandemia covid-19 e submeteu à apreciação a Ata da 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo o senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Ismael dos Santos, relator PL./0180.9/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela "Aedes albopictus" e dengue "Aedes aegypti" no Estado de Santa Catarina, exarou parecer favorável que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Com a palavra o Deputado Dr. Vicente Caropreso relatou sobre a gravidade e a preocupação em relação as doenças endêmicas, que após a queda na pandemia atualmente vivenciada o que ficará são as doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, reiterando a importância das

varreduras, quanto a eliminação os focos. Ato contínuo, o Deputado Valdir Cobalchini, passou a relatar o PL./0078.1/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor, que posto em discussão e votação foi concedido vistas em gabinete ao Deputado Dr. Vicente Caropreso. Ato contínuo o Deputado Dr. Vicente Caropreso, mencionou estarmos vivendo uma condição melhor em números na pandemia, reiterando que a pandemia em algumas cidades diminuiu gradativamente, porém são necessários ainda os planos de contingência para que os casos não voltem a se agravar, lotando os leitos de Unidades Intensivas de Tratamentos. Com a palavra o senhor Presidente que citou a importância dos cuidados que no Estado de Santa Catarina ainda estão tendo muitos óbitos em função da covid-19. Relatou ainda que na data anterior a essa reunião foram mil cento e treze mortes e o que havia decaído de forma relativa, aumentou novamente. Reiterou ainda que a Unidade Intensiva de Tratamento demonstra uma situação muito volátil, tendo que ser avaliada diariamente a questão, portanto devem ser encontradas novas formas para viver, bem como formas de aumento de prevenção. Com a palavra o Deputado Ismael dos Santos sugeriu que a Comissão de Saúde divulgue as iniciativas de saúde mental, principalmente para aquelas pessoas que perderam seus entes queridos na pandemia. Com a palavra o Presidente concordou com o Deputado Ismael dos Santos e solicitou que o presente tema seja pautado e debatido nas próximas reuniões desta comissão. Com a palavra o Deputado Dr. Vicente Caropreso reiterou que a incidência de depressão e a ansiedade estão muito altas e preocupantes, principalmente pelas pessoas que estão dentro de casa em período de quarentena e não conseguem observar formas de sustento básico. Com a palavra a Deputada Ada de Luca,

solicitou que a Comissão de Saúde faça uma pressão na imprensa e divulgue que ainda não estamos em situação tranquila para sairmos de casa. Com a palavra o senhor Presidente reiterou que a prevenção é primordial, bem como reforçar as campanhas perante a mídia, para que as pessoas se conscientizem de tomar todas as precauções necessárias ainda, para que de fato seja possível fazer com que os números baixem e exista o controle da pandemia. Ato contínuo, senhor presidente agradeceu a presença de todos os Deputados membros e encerrou a reunião da qual eu, Leonardo Lorenzetti, Assessor de Comissão Permanente, lavei esta Ata que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembléia.

Coordenadoria das Comissões, 16 de setembro de 2020.

* * *

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA PELO SISTEMA SDD

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se pelo sistema de videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado Kennedy Nunes, Deputado Ivan Naatz, Deputado João Amin, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputada Ana Campagnolo e Deputada Paulinha. Havendo quórum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 25ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em atenção à Ordem do Dia, o Deputado Romildo Titon colocou em votação as matérias pendentes de deliberação: PL./0378.0/2015, de autoria da Bancada do PT, que “Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina”. Posto em discussão o parecer pela rejeição do relator Deputado Marcos Vieira, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Fabiano da Luz e Deputada Paulinha; PLC./0006.2/2018, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Altera a Lei Complementar nº 170, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”. Posto em discussão o parecer pela rejeição do relator Deputado Valdir Cobalchini, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Fabiano da Luz e Deputada Paulinha. O Deputado Maurício Eskudlark solicitou se era possível antecipar a relatoria de suas matérias, o que foi concedido. Assim passou a relatar as seguintes matérias: PL./0110.6/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que “Dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer contrário que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0014.7/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Torna gratuito os exames de morno e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. (Tramita Conjuntamente o PL./0037.3/2020). Requereu diligência por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil e a Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade. Dada a palavra ao Deputado Ivan Naatz, este solicitou autorização para antecipar a relatoria das matérias, o que foi concedido, assim, apresentou a MSV/00489/2020, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o “Veto total ao PL/169/20, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia da COVID-19 (coronavírus)”. Exarou parecer pela manutenção do veto que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0263.0/2020, de autoria do Governador do Estado, que “Denomina 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nives Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau”. Exarou parecer pela admissibilidade que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0259.4/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre a disponibilização de acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para o registro de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra idosos”. Solicitou retirada de pauta, o que foi concedido. Dada a palavra ao Deputado João Amin, relatou as seguintes matérias: PL./0271.0/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino.” Exarou parecer pela admissibilidade que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete à Deputada Ana Campagnolo; PL./0229.9/2019, de autoria do Deputado Moacir Sopelsa, que “Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o Dia de Cooperar (Dia C) e adota outras providências.” Exarou parecer pela admissibilidade com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a Deputada Ana Campagnolo relatou as seguintes matérias: PL./0141.2/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Altera

a Lei nº 10.567, de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”, para estender a isenção às doadoras de leite humano.” Apresentou requerimento de tramitação conjunta ao PL./0072.6/2019, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”, para limitar a isenção ao âmbito estadual, bem como diferenciar as duas modalidades de doação quanto ao modo de comprovação.” Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade; PL./0460.3/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.” Exarou parecer pela admissibilidade que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0055.5/2017, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes.” Exarou parecer favorável com aprovação da emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado Fabiano da Luz relatou as seguintes matérias: PL./0230.2/2020, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que “Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PSA./0009.4/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”. (Tramita Conjuntamente o PSA./0011.9/2020). Solicitou retirada de pauta, o que foi concedido. Dada a palavra ao Deputado Luiz Fernando Vampiro, relatou a seguinte matéria: PL./0276.5/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que “Cria Escrivania de Paz no Município de Balneário Rincão”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado Kennedy Nunes relatou a seguinte matéria: PL./0027.1/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Exarou parecer pela admissibilidade que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Deputado Romildo Titon, relatou a seguinte matéria: PL./0304.3/2019, de autoria do Deputado Jerry Comper, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Exarou parecer pela aprovação da emenda modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Presidente convocou a próxima reunião para o dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte, no horário de costume, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Miguel Antonio Atherino Apostolo, Secretário de Comissão, lavei a Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembléia.

Plenário Deputado Osni Régis, 8 de setembro de 2020.

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Às dez horas do dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte, sob a Presidência do Deputado Marcos Vieira reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Bruno Souza, Fernando Krelling, Jerry Comper, José Milton Scheffer, Marcius Machado, Milton Hobus e Sargento Lima. Abertos os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão a Ata da 24ª Reunião Ordinária que, em votação, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo o Senhor Presidente acusou o recebimento do Ofício nº 073/2020, do Senhor Defensor Público, João Coutinho, encaminhado ao Senhor Presidente da Alesc, lido no Expediente e remetido a esta Comissão, encaminhando o relatório das atividades daquela Defensoria, referente ao exercício de 2019. Em seguida o Presidente abriu a palavra aos Deputados para relaterem as matérias em pauta: o Deputado Marcos Vieira relatou o PL./0411.5/2019, de autoria do Governo do Estado que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis,

seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Bruno Souza relatou o PL./0131.0/2020, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que altera a Lei nº 10.864, de 1998, que “Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da Administração Pública”, seu parecer foi pelo Diligenciamento interno à Comissão de Constituição e Justiça, para reexame da matéria no quesito constitucionalidade, posto em discussão, o Deputado Marcos Vieira pediu vista em Gabinete. O Deputado Jerry Comper relatou o PL./0027.1/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinete ao Deputado Milton Hobus. O Deputado Milton Hobus relatou o PL./0230.2/2020, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto com emenda substitutiva global, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Milton Hobus relatou a PEC/0009.7/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin e Outros, que altera o inciso VIII do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável a matéria, posta em discussão foi cedido vista em gabinete ao Deputado Marcos Vieira. O Deputado Jose Milton Scheffer relatou o PL./0107.5/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que altera a Lei nº 17.654, de 2018, que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências”, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios, seu parecer foi pela inconstitucionalidade do projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinete aos Deputados Marcos Vieira e Marcius Machado. O Deputado José Milton Scheffer retirou de pauta o PL./00054.4/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto que dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Dentro deste projeto foi apensado o PL./0433.0/2019 e PL./0177.3/2020. O Deputado Sargento Lima apresentou Requerimento solicitando o pautamento do PLC/0007.3/2020. O Presidente informou que o referido projeto será pautado na próxima reunião regimental da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, onde para constar eu Renata Rosenir da Cunha, Chefe de Secretaria, lavrei a presente Ata que, após ser lida e aprovada por todos os membros da Comissão, será assinada pelo Presidente e posteriormente publicada no Diário da Assembleia. Sala das Comissões, vinte e três de setembro de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte, às nove horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se por videoconferência, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência da Senhora Deputada Luciane Carminatti, os membros da Comissão: Deputada Ana Campagnolo, Deputado Fernando Krelling, Deputado Ismael dos Santos, Deputado Nazareno Martins e Deputada Paulinha. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 8ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia a presidente relatou as seguintes matérias: PLC./0023.3/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); apresentou requerimento de diligenciamento à Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Casa Civil, Conselho Estadual de Educação, União Catarinense dos Estudantes e União Catarinense dos Estudantes Secundaristas, que foi aprovado por unanimidade. PL./0214.2/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que institui a Semana de Valorização e Respeito ao Trabalho do Professor, nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo relatou em bloco os projetos PL./0363.0/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que

dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”, para declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Oktoberfest de Blumenau; e extrapauta o PL./0513.0/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”, para declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Circuito Vale Europeu de Ciclismo; apresentando, para ambos, requerimento ao Primeiro Secretário para retorno da matéria à Comissão de Constituição e Justiça, que postos em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. A Deputada Ana Campagnolo relatou as seguintes matérias: PL./0238.0/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que institui o Dia da Dança, no Âmbito do Estado de Santa Catarina; exarou parecer favorável, nos termos da emenda substitutiva anteriormente apresentada, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0324.7/2019, de autoria do Deputado Romildo Titon, que denomina Padre Woldinei Júnior de Souza o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Henrique Rupp Junior, no Município de Campos Novos; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0347.3/2019, de autoria do Deputado Romildo Titon, que denomina Flora Duarte de Albuquerque a biblioteca da Escola de Educação Básica Marino Pisani, do Município de Monte Carlo; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0336.0/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Festa de São Pedro, do Município de São José do Cerrito; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fernando Krelling relatou as seguintes matérias: PL./0528.6/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina para instituir o Dia do Remador; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0427.2/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que dispõe acerca do fogo simbólico do PARAJASC; exarou parecer favorável com apresentação de emenda substitutiva global, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Nazareno Martins relatou as seguintes matérias: PL./0043.1/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Relatou extrapauta o PL./0345.1/2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que altera a Lei nº. 10.361, de 1997, que “Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências”; exarou parecer favorável, nos termos da emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, com abstenção da Deputada Luciane Carminatti. A Deputada Paulinha relatou as seguintes matérias: PL./0140.1/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0505.0/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, que institui a rota turística Caminhos da Beata Albertina no Estado de Santa Catarina; exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Deputado Ismael dos Santos pediu informações acerca do retorno às aulas presenciais e a senhora presidente fez um relato do processo de debates com diversas entidades ao longo da pandemia, destacando as várias dificuldades enfrentadas por professoras, professores, alunos, pais e responsáveis e os entraves objetivos relacionados às questões sanitárias em um possível retorno, como aqueles referentes ao transporte coletivo dos alunos. Por fim, ressaltou que o retorno não dependerá dos deputados ou gestores públicos, e sim das autoridades sanitárias. Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença das Deputadas e Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião. Eu, Pedro Squizzato Fernandes, Secretário de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pela Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia. Sala de Reunião das Comissões, 25 de junho de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

EXTRATO**Extrato Nº 074/2020**

REFERENTE: 5º Termo Aditivo celebrado em 29/09/2020, referente ao Contrato CL nº 276/2015-00, celebrado em 16/10/2015, cujo objeto é Prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da ALESC com duração de um minuto, sendo 48 programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Sistema Intrativa de Comunicação Ltda
CNPJ: 02.386.941/0002-11

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade, atendendo ao pedido da contratada e a devida autorização administrativa, alterar o número do CNPJ da contratada. **Onde se lê:** CNPJ nº 02.386.941/0002-11; leia-se: 75.487.000/0001-78.

VIGÊNCIA: a contar da data de sua assinatura.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 58, I c/c o art. 65, I, "a", da Lei 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato original; Atos da Mesa 131/2016, 101/2017 e 149/2020 e; Autorização Administrativa através do Despacho no Ofício nº 332/2020.

Florianópolis/SC, 8 de Outubro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Lúcia Helena Evangelista Vieira- Diretora de Comunicação Social

Silvano Silva- Presidente da Acaert

* * *

PORTARIAS**PORTARIA Nº 1056, de 07 de outubro de 2020**

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR GERSON AVILA HULBERT, matrícula nº 3326, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda à disposição da ALESC na CGP - Escola do Legislativo "Deputado Lício Mauro da Silveira", a contar de 1º de setembro de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

* * *

PORTARIA Nº 1060, de 08 de outubro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JOAO CARLOS PAWLICK**, matrícula nº 10455, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de outubro de 2020 (GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1061, de 08 de outubro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **CAMILA AVER PAES**, matrícula nº 10596, de PL/GAB-58 para o

PL/GAB-69 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de outubro de 2020 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1062, de 08 de outubro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **NUBIA JANAINA GARCIA**, matrícula nº 10616, de PL/GAB-63 para o PL/GAB-69 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de outubro de 2020 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

* * *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0010.5/2020**

Revoga o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Art. 1º. Revoga-se o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no Expediente

Sessão de 06/10/20

JUSTIFICATIVA

A Revogação do Decreto de Calamidade começa a se mostrar totalmente indispensável nesse momento para retomar o crescimento da economia Catarinense. Temos várias demonstrações de que o momento para essa revogação se mostra imprescindível:

1. O quadro agudo da pandemia demonstra situação favorável nas últimas semanas, sendo que a quantidade de novos casos vem reduzindo gradativamente, demonstrando assim a não mais necessidade de manter um Decreto de Calamidade.

2. Com a Pandemia, os índices de desemprego subiram de uma forma abrupta. Com as empresas proibidas de funcionar em seus horários normais, caiu também a arrecadação e com isso, o número de pessoas que foram demitidas foi recorde não só em Santa Catarina, mas em todo o Brasil. Com a revogação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020 o Estado de Santa Catarina poderá fazer a retomada gradual da economia, a população poderá voltar a consumir normalmente, o empresário voltará a vender e, conseqüentemente, a contratar funcionários.

3. Com o Decreto Legislativo, vimos escândalos do mau uso do dinheiro público acontecendo pelo Estado, com o ápice sendo a compra dos respiradores. Dessa forma, com a revogação do citado Decreto o Estado deve voltar a ter controle dos seus gastos e, também para respeitar o dinheiro público. Os órgãos de controle passam a poder exigir mais responsabilidade por parte do Poder Executivo. Frisa-se que, o DL nº 18.332, de 2020, permitia uma flexibilização por parte do Executivo, mas é preciso que o dispêndio público seja compatível com o enfrentamento da situação de calamidade decretada e que o gestor atue com o necessário equilíbrio, inclusive contingenciando despesas de áreas que não se mostrem essenciais no período.

4. Adicionalmente, a arrecadação do período de calamidade não demonstrou queda quando comparado ao exercício de 2019. Somente os meses de abril e maio demonstraram patamares inferiores ao exercício anterior, contudo verbas oriundas do Governo Federal supriram esta redução. Essa situação, no acumulado do ano, não

mostrou impacto econômico as finanças estatais, pelo contrário, está em patamar superior ao exercício de 2019, conforme se demonstra nos gráficos anexos.

5. A medida que estamos tomando hoje pode servir de um exemplo para todos os outros Estados da federação, Santa Catarina sempre foi um modelo a ser seguido e podemos ser novamente este modelo.

Posto isto, solicito aos meus colegas que apoiem este Projeto.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

OFÍCIO N. 2932/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JÚLIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

Altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Considera-se remoção o deslocamento do servidor entre comarcas ou entre comarca e Secretaria do Tribunal de Justiça:

- I - por interesse do serviço judiciário,
- II - por permuta; ou
- III - a pedido." (NR)

.....
"Art. 4º A remoção por permuta se dará a requerimento de servidores do mesmo cargo, observada a conveniência e a oportunidade da Administração atestadas em manifestação dos Diretores de Foro e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, dos gestores das Unidades.

§ 1º É vedada a remoção por permuta do servidor:

- I - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data do protocolo do pedido, tenha sido removido;
- II - quando identificado fato que indique a intenção de frustrar a ampla disputa da vaga mediante concurso de remoção.

§ 2º Os ocupantes dos cargos em extinção de que tratam as Leis Complementares nº 500, de 25 de março de 2010, e 501, de 31 de março de 2010, poderão realizar remoção por permuta com os ocupantes dos cargos das categorias funcionais criadas pelas respectivas leis." (NR)

.....
"Art. 6º O concurso de remoção será iniciado por meio de edital.

§ 1º As regras e os procedimentos de realização do concurso de remoção serão regulamentados por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

§ 3º Caso esteja participando de 2 (dois) concursos de remoção simultaneamente e em ambos esteja classificado dentro do quantitativo de vagas, o servidor deverá obrigatoriamente escolher um dos concursos, oportunidade em que passará para o final da classificação do outro concurso em que esteja inscrito.

§ 4º O servidor poderá desistir até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

§ 5º Efetuada a desistência fora do prazo previsto no

§ 4º deste artigo, o servidor não poderá se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento

pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do requerimento intempestivo de desistência." (NR)

"Art. 7º Ficam vedadas, em concurso de remoção, a inscrição e a remoção de servidor:

- I - de categoria funcional diversa daquela definida no edital;
- II - em estágio probatório;

III - que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V - afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI - à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII - impedido nos termos do § 5º do art. 6º desta lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em extinção de que tratam as Leis Complementares nº 500, de 25 de março de 2010, e 501, de 31 de março de 2010, poderão concorrer em igualdade de condições com os ocupantes dos cargos das categorias funcionais criadas pelas respectivas leis." (NR)

"Art. 8º O servidor será considerado removido na data de publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Após a publicação do ato de remoção, o servidor removido não poderá desistir da movimentação funcional e estará automaticamente vinculado à unidade de destino para a qual foi removido.

§ 2º O servidor removido poderá gozar até 15 (quinze) dias para trânsito, que será considerado efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

- I - por até 15 (quinze) dias mediante solicitação escrita do interessado e acompanhada de comprovação do motivo alegado;
- II - nos casos previstos em lei; ou
- III - no interesse do serviço judiciário.

§ 4º Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/10/20

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover alterações no que diz respeito notadamente ao concurso de remoção para servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Com o advento da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, foram promovidas significativas alterações quanto ao provimento de cargos efetivos no Poder Judiciário de Santa Catarina. A então alternância entre provimento de cargos por remoção e provimento de cargos por candidato habilitado em concurso público trazida pela Lei Complementar nº 366, de 7 de dezembro de 2006, foi substituída pela regra disposta no art. 9º da Lei Complementar ora objeto deste projeto, a qual determina que "no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, as vagas serão preenchidas por remoção e, permanecendo o claro, por candidato habilitado em concurso público".

A referida alteração no procedimento trouxe significativo aumento na necessidade de abertura de concursos de remoção voltados ao preenchimento de vagas nas unidades deste Poder Judiciário, notadamente por toda vacância ensejar abertura de novo edital, nos termos do já mencionado art. 9º da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.

Nesse contexto, verificou-se a necessidade de promover maior celeridade à recomposição do quadro de pessoal das unidades, principalmente daquelas voltadas à atividade-fim do Judiciário catarinense, onde se concentra grande parte dos concursos de remoção.

Aliado à necessidade de redução do prazo de preenchimento das vagas pelo procedimento do concurso de remoção, percebe-se a necessidade de alinhamento dos critérios que estabelecem a ordem de preferência no edital de remoção à implantação, no Poder Judiciário de Santa Catarina, da gestão de pessoas por competência. Nesse ponto, destaca-se a definição de critérios meritocráticos, alinhados à Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016, que possibilitem

oportunizar a movimentação funcional no concurso de remoção aos servidores que entreguem à instituição o desempenho esperado.

Outrossim, a evolução do cenário da gestão de pessoas na Administração Pública impõe ao administrador a necessidade de contínua observância aos critérios de reconhecimento profissional de seus servidores, bem como a regular revisão dos procedimentos internos que operacionalizam as movimentações funcionais.

Pelo exposto, uma das propostas deste Projeto de Lei Complementar consiste em transferir a previsão legal acerca das regras e dos procedimentos internos dos concursos de remoção para norma interna editada pelo presidente do Tribunal de Justiça, de modo que o texto legal possa acompanhar as necessidades de evolução e alinhamento à gestão de pessoas, ao programa de gestão de pessoas por competências, aos procedimentos internos e aos sistemas administrativos informatizados, sem prejuízo das diretrizes abarcadas pela Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.

Ademais, há propostas no sentido de aprimoramento da norma para conferir maior celeridade às movimentações funcionais por remoção e precipuamente àquelas decorrentes do concurso de remoção.

A proposta de alteração do art. 2º da mencionada normativa tem por objetivo a adequação do conceito de remoção, permitindo que a movimentação funcional ocorra apenas entre macrounidades do Poder Judiciário de Santa Catarina, ou seja, as comarcas e a Secretaria do Tribunal de Justiça. Oportuno consignar que movimentações internas em uma comarca ou entre unidades da Secretaria do Tribunal de Justiça ocorrem mediante alteração de lotação sem a necessidade de se valer do procedimento de remoção.

Busca-se, no tocante à alteração trazida pelo art. 4º, aproximar a norma à prática da operacionalização da remoção por permuta, bem como conferir maior celeridade à movimentação funcional. Isso porque atualmente o requerimento de permuta já é acompanhado da manifestação dos gestores das unidades dos servidores requerentes, o que torna o procedimento mais célere, em razão da desnecessidade de conferir aos gestores o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, até então inserto na norma legal.

Ademais, a alteração proposta no art. 4º reforça as vedações já trazidas pela norma vigente, trazendo para o § 1º as hipóteses em que será vedada a remoção de servidores por permuta.

Necessário consignar outrossim que o texto proposto no § 2º do art. 4º busca igualar, também no que se refere às movimentações funcionais, os cargos de oficial de justiça e oficial de justiça e avaliador, bem como de comissário da infância e juventude e oficial da infância e juventude. As Leis Complementares nº 500, de 25 de março de 2010, e 501, de 31 de março de 2010, criaram respectivamente os cargos de oficial de justiça e avaliador e de oficial da infância e juventude, bem como igualaram, por meio de vantagem pecuniária nominal individual, os vencimentos dos cargos de oficial de justiça e comissário da infância e juventude, bem como as respectivas atribuições.

O art. 6º vigente, por sua vez, trata de regras voltadas ao concurso de remoção. Consoante exposto nesta justificativa, propõe-se com a alteração ora apresentada trazer para norma interna editada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina as regras e os procedimentos internos do concurso de remoção, de modo a tornar mais acessível a operacionalização de eventuais alterações decorrentes de evolução da gestão de pessoas por competências no Tribunal de Justiça e de supervenientes mudanças de procedimento e adaptações a sistemas administrativos informatizados, sem prejuízo, contudo, das diretrizes conferidas pela norma vigente.

Nesse sentido, menciona-se no *caput* do art. 6º que o concurso de remoção será iniciado por meio de edital, conforme já previsto atualmente, ao passo que seu § 1º propõe a regulamentação das regras e dos procedimentos voltados à operacionalização do concurso de remoção por resolução do presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do exposto anteriormente.

A inclusão dos §§ 2º e 3º tem por objetivo diminuir o prazo de análise dos editais de remoção, contribuindo para a celeridade na movimentação funcional. Isso porque atualmente, ante a ausência de limite de inscrições em concurso de remoção, muitos servidores acabam optando por concorrer em mais de um concurso simultaneamente. Nada incomum, nesse contexto, que o servidor, após analisados os critérios de preferência no edital, esteja habilitado dentro do número de vagas em mais de um concurso de remoção. Ainda que atualmente manifeste a preferência por um dos concursos, todos aqueles em que está inscrito permanecem aguardando a decisão no concurso pelo qual manifestou preferência.

Nessa senda, propõe-se com o § 2º que o servidor possa participar de no máximo dois concursos de remoção simultaneamente. Ademais, para otimizar a análise dos procedimentos de remoção por concurso, propõe-se o texto do § 3º, positivando a necessidade de o

servidor manifestar preferência, quando inscrito em dois concursos de remoção, por uma das localidades, oportunidade em que será realocado para o final da classificação do concurso remanescente.

Não obstante, propõe-se a manutenção, na Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, das diretrizes para que o servidor possa efetuar a desistência em determinado edital de remoção (§ 4º do art. 6º), bem como a sanção decorrente da inobservância da norma, anteriormente prevista no § 3º do art. 8º e agora inserida no § 5º do art. 6º do projeto, possibilitando visualização otimizada acerca do tema.

Nesse ponto, enfatiza-se a proposta de alteração do prazo de duração da sanção imposta. Buscou-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diferenciar a sanção por desistência da remoção antes da decisão final no procedimento de movimentação funcional, muitas vezes sem impactar na tramitação do procedimento, da sanção aplicada após o deferimento da remoção, trazendo notável prejuízo para a concretização da movimentação funcional. Isso porque a norma vigente trata ambas as situações no § 3º do art. 8º, com respectiva sanção de 3 (três) anos de impedimento para efetuar nova remoção.

Nesse contexto, propõe-se que a sanção para a desistência fora do prazo e anterior a eventual deferimento da movimentação funcional seja de 1 (um) ano sem poder se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento. Nesse ponto, também houve restrição do alcance da sanção, para que abarque apenas eventuais novas remoções por concurso, possibilitando que o servidor, por outro lado, possa se remover nas demais modalidades previstas na norma vigente.

No mesmo cenário do art. 6º, apresenta-se a proposta de alteração do art. 7º, no sentido de que os critérios para definição da ordem de preferência no concurso de remoção sejam abarcados por normativa interna do Tribunal de Justiça, visando precipuamente ao constante alinhamento com a gestão de pessoas por competências no Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da definição de critérios meritocráticos para definir os servidores que serão removidos. Consoante exposto *supra*, o dinamismo da gestão de pessoas exige que os referidos critérios do concurso de remoção estejam sempre alinhados à evolução dos procedimentos e adequados à prática da operacionalização da movimentação funcional e aos sistemas administrativos informatizados. É cediço, nesse sentido, que o rito mais célere da edição de norma interna permite o constante alinhamento mencionado.

No entanto, a proposta prevê a permanência na Lei Complementar das vedações à participação no concurso de remoção, remodelando o art. 7º com as vedações atualmente vigentes e acrescentando os textos dos incisos VII e do parágrafo único.

O inciso VII veda a inscrição de servidor que tenha sofrido sanção pela desistência fora do prazo previsto no § 4º do art. 6º. Cabe ressaltar que a vedação diz respeito apenas ao período em que estiver vigente a sanção.

O parágrafo único do art. 7º, por sua vez, busca permitir que os oficiais de justiça e os oficiais de justiça e avaliadores, bem como os comissários da infância e juventude e os oficiais da infância e juventude possam concorrer em condição de igualdade nos concursos de remoção voltados ao provimento de cargos da respectiva categoria funcional, pelos motivos já expostos *supra* quando da apresentação do proposto no art. 4º, § 2º.

Por fim, a reformulação do art. 8º vem ao encontro de promover a celeridade na recomposição do quadro de pessoal das unidades de origem do servidor removido. No cenário atual, a abertura de novo concurso de remoção voltado à referida recomposição somente pode ocorrer quando o servidor, após o gozo do período de trânsito, assume na comarca de destino, oportunidade em que é concretizada a remoção. Isso porque há, na norma vigente, a possibilidade de desistência da movimentação funcional, mesmo após a publicação do ato de remoção, o que, por trazer notável prejuízo à movimentação funcional, enseja a sanção de 3 (três) anos sem poder realizar nenhuma remoção.

No entanto, a proposta do art. 8º considera o servidor removido já com a publicação do ato de remoção, visando à imediata recomposição do quadro de pessoal da unidade de origem do servidor removido. Considerando que a regra é o servidor usufruir o período de trânsito, esta proposta possibilita a recomposição do quadro de pessoal com antecedência de 15 (quinze) dias frente ao procedimento atual.

Com a concretização da remoção após a publicação do ato de remoção, não poderá o servidor, por conseguinte, efetuar a desistência após publicado o ato, ficando automaticamente vinculado à unidade de destino da movimentação funcional, consoante prevê o § 1º do artigo ora abordado. Dessarte, não mais persiste a necessidade de haver a sanção anteriormente prevista para a desistência após publicado o ato de remoção. Cabe destacar que a sanção acerca da desistência fora do

prazo até a concretização da remoção segue vigente, sendo remanejada para o § 5º do art. 6º deste Projeto de Lei Complementar.

Como última proposta, optou-se por trazer para o texto legal, no art. 8º, § 2º, a finalidade do período de trânsito, destacando tratar-se de efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência. Os demais dispositivos do art. 8º foram apenas reorganizados, sem prejuízo do texto vigente.

Cabe destacar, por fim, a inexistência de impacto financeiro em razão das alterações propostas neste Projeto de Lei Complementar.

* * *

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva
Advogado: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)
Representada: Daniela Cristina Reinehr
Advogado: Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088)

1. RELATÓRIO

Ralf Guimarães Zimmer Júnior, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 1.079/1950, formulou denúncia por crime de responsabilidade em face de **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, Governador do Estado de Santa Catarina, **DANIELA CRISTINA REINEHR**, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, e **JORGE EDUARDO TASCA**, Secretário de Estado da Administração.

Narra a denúncia, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 19/1998 vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.

Aduz que, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, a Associação dos Procuradores do Estado conseguiu equiparações pontuais aos seus associados, na época, via mandado de segurança.

Assevera que “em 17 de abril de 2019, quando um membro da PGE quis fazer uso desses vetustos julgados à época em que a Associação dos Procuradores havia ganho ações que pareciam direitos entre PGE e ALESC no que concerne aos seus procuradores, a então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia e mais dois Procuradores do Estado, assinaram defesa nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, pugnando pela ausência de título executivo judicial ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória e pelo advento da inexigibilidade do título, inclusive, em decorrência da mudança dos paradigmas constitucionais para tais situações. Não sem antes, discorrerem sobre a mudança de remuneração para subsídio no que se refere à natureza jurídica da remuneração dos Procuradores do Estado”.

Assegura que os Procuradores do Estado conseguiram, nos últimos meses de 2019, efetivar a fraude, uma vez que citaram os julgados que não possuem vigência, em engendramento coordenado; na sequência, postularam em Juízo o desarquivamento dos processos de 1998 e 2004 para pleitearem os pretensos valores atrasados, com base em ilações montadas em procedimento administrativo fraudulento.

O denunciante sustenta que a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, no período de 15 de janeiro de 2020 a 20 de janeiro de 2020, no exercício do cargo de Governadora do Estado de Santa Catarina, ao tomar conhecimento da imputação de crime de responsabilidade, omitiu-se dolosamente a não determinar a suspensão cautelar dos pagamentos da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, até sua efetiva apuração por meio de sindicância.

Afirma que o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, no dia 20 de janeiro de 2020, reassumiu o cargo de Governador do Estado de Santa Catarina e, no dia 27 de janeiro de 2020, incorreu em omissão dolosa grave, pois “sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses, omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento”.

O denunciante argumenta que, no dia 27 de janeiro de 2020, a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, no cargo de Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, em manifestação por si subscrita, encampou os prejuízos causados aos cofres públicos com o pagamento da verba de equivalência ao defender a suposta legalidade.

Assevera que, na manhã do dia 10 de fevereiro de 2020, o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA** concedeu entrevista “ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que

se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento da decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito. Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada”.

Sustenta que, no dia 11 de fevereiro de 2020, o programa Bom Dia SC dedicou “um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica “verba de equivalência””.

O denunciante argumenta que o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA** não teve “a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica”.

Afirma que a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, no período de 10 de fevereiro de 2020 a 14 de fevereiro de 2020, após a prolação da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu que suspendeu qualquer pagamento das verbas pretéritas da verba de equivalência e mesmo com a divulgação e publicação de citada notícia nos meios de imprensa de âmbito estadual, no exercício do cargo de Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, cometeu crime de responsabilidade em razão de omissão grave, visto que deixou de tomar medidas eficazes com vistas à suspensão do pagamento da verba de equivalência, como emissão de Nota Pública ou mesmo Ofício ao Senhor Governador. Sustenta que o comportamento da denunciada, quando não concorda com alguma medida adotada pelo Governador, é imediatamente tornada pública. E que, além de não se insurgir contra o ato, a Vice-Governadora “resolveu se alinhar a ilegalidade ao lado de Moises, a defendendo expressamente, encampando-a, logo, devendo ser responsabilizada por tal”.

Segundo o denunciante, a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR** incidiu em crime de responsabilidade, por grave omissão dolosa, “contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas, efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais”.

De acordo a narrativa do denunciante, o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, no cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, cometeu grave omissão dolosa que se amolda ao crime de responsabilidade, visto que “atentou contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas, efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais”.

Sustenta que os denunciados **CARLOS MOISÉS DA SILVA** e **DANIELA CRISTINA REINEHR** incorreram em ação dolosa ao encampar a ilegalidade da verba de equivalência, pois defenderem expressamente sua existência e efeitos, após longo arrazoado firmado de próprio punho.

Ao discorrer, de forma sucessiva e cronológica, acerca da conduta dos denunciados, imputa a cada qual a prática de ‘omissões dolosas’ e ‘ações dolosas’, enquadrando os fatos narrados na seguinte vertente:

DENUNCIADA DANIELA CRISTINA REINEHR

Condutas Omissivas Dolosas: a) enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO** deveria, pela prudência e cautela que se espera do agente político, ter suspenso o pagamento mensal da verba aos Procuradores do Estado, até ulterior sindicância a apurar sua suposta irregularidade/ilegalidade (omissão citada incorrida entre os dias 15 e 20 de janeiro de 2020); e b) enquanto **VICE-GOVERNADORA**, deixou de se insurgir contra o que denomina de ‘ilegalidade no seio do governo’, deixando de tomar medidas efetivas (como Notas Públicas e Ofícios ao Governador) para combatê-la, quando da entrevista dada pelo Governador ao o Bom Dia SC, da Rede NSC de Televisão (10/02/2020), mesmo dia em que foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24, ambos fatos que contribuíram para tornar pública a suposta fraude.

Condutas comissivas dolosas: quando, ao prestar informações no processo de impeachment n. 0073, firmando-o de

próprio punho em 27/01/2020, defendeu a legalidade do ato, encampando-o.

DENUNCIADO CARLOS MOISÉS DA SILVA

Condutas Omissivas Dolosas: a) quando do retorno ao cargo de Governador do Estado, em 20/01/2020, deveria, pela prudência e cautela que se espera do agente político, ter suspenso o pagamento mensal da verba aos Procuradores do Estado, até ulterior sindicância a apurar sua suposta irregularidade/ilegalidade; b) quando em entrevista ao Bom Dia SC, da Rede NSC de Televisão, manifestou-se expressamente sobre o Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24, “dizendo que tinha conhecimento da decisão que autorizava o pagamento de atrasados em aludido feito”. Que, após a decisão do Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu no Mandado de Segurança citado, suspendendo os pagamentos pretéritos da verba de equivalência, deveria o Governador suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica; e c) quando não solicitou a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades pessoais pelos atos que levaram ao pagamento da verba de equivalência, cuja ilegalidade foi ratificada pelo órgão de contas, com a decisão Plenária do Tribunal de Contas do Estado em 11/05/2020.

Condutas comissivas dolosas: quando, ao prestar informações no processo de impeachment n. 0073, firmando-o de próprio punho em 27/01/2020, defendeu a legalidade do ato, encampando-o.

Em decorrência dessas condutas, os denunciados **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, **DANIELA CRISTINA REINEHR** e **JORGE EDUARDO TASCA** teriam incorrido nos crimes de responsabilidade insertos no art. 4º, incisos V e VII, c/c art. 9º, VII, c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei nº 1.079/1950:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

A denúncia veio instruída com cópia da decisão monocrática proferida nos autos nº 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital (fls. 15-21), Protocolo nº 3362/2020, que contém despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 22); ofício GABGOV nº 36/2020 subscrito pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (fls. 23); Informação GAB/PGE nº 01/2020 assinada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos (fls. 24-32); despacho SCC 553/2020 assinado pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 33); Informação da Diretoria de Atos de Pessoal do colendo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 31/2020 (fls. 34-61); e despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminhando a documentação apresentada para a Procuradoria para análise a respeito do cumprimento dos dispositivos regimentais (fls. 62).

O denunciante apresentou requerimento em que juntou novos documentos, dentre os quais: os autos SGD nº 73/2020 (processo de impeachment n. 0073), que tratam de representação por crimes de responsabilidade, cuja parte integrante é a denúncia subscrita pelo Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior (fls. 66-86); cópia do processo administrativo PGE nº 00004421/2019 (fls. 87-199); despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa encaminhando os autos nº 73/2020 (fls. 202); petição de juntada, assinada pelo denunciante, postulando a concessão de medida cautelar para realização de perícia e demais documentos anexos (fls. 204-212); despacho do Procurador-Geral Adjunto orientando o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa para solicitar informações ao Senhor Governador (fls. 213); informações prestadas pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (fls. 218-274); informações prestadas pela Senhora Vice-Governadora (fls. 275-330); informações prestadas pelo Senhor Secretário de Estado da Administração (fls. 331-386); aditamento da denúncia formulado pelo denunciante para incluir no pólo passivo a Senhora Procuradora-Geral do Estado (fls.

387-397); aditamento das informações apresentado pela Senhora Vice-Governadora (fls. 398-416); parecer da Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa (fls. 436); decisão do Senhor Presidente da Assembleia pelo não conhecimento da representação do Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior em face do Governador do Estado de Santa Catarina e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, nos autos nº 73/2020 (fls. 482-485); publicação da decisão no Diário da Assembleia nº 7.587 (fls. 495-492); título de eleitor em nome do Ralf Guimarães Zimmer Júnior (fls. 497); e proposta de voto GAC/WWD nº 184/2020 do Conselheiro Relator, Senhor Wilson Rogério Wan-Dall (fls. 498-529).

Na sequência, a Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa concluiu pela ilegitimidade do Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior para interpor recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c artigo 375 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, em relação ao pedido sucessivo do Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, manifestou-se pelo recebimento da denúncia por vislumbrar a justa causa e os indícios de autoria dos crimes de responsabilidade praticados pela Senhora Vice-Governadora, pelo Senhor Governador e pelo Secretário de Estado da Administração (fls. 530-538).

No dia 27 de julho de 2020, o Senhor Governador apresentou manifestação postulando, em síntese, que no juízo de admissibilidade do processo fossem observados os direitos políticos do denunciante. Para tanto, juntou as decisões proferidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que, na sua visão, atestam a inexistência de ato ilegal praticado pelo Senhor Governador. Requereu, outrossim, a cópia integral do requerimento de impeachment apresentado pelo Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, incluindo pareceres jurídicos e eventuais deliberações da Presidência da Assembleia Legislativa, bem como a deliberação do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, incluindo acesso à sessão telepresencial realizada em 24/7/2020 (fls. 539-602).

No dia 28 de julho de 2020, o Senhor Governador apresentou novas informações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que certificou a inexistência de imputação de qualquer responsabilidade sobre o tema “pagamento de verba intitulada ‘verba de equivalência’ aos Poderes do Estado de Santa Catarina juntamente com o objeto da referida petição” (fls. 603-609).

A Senhora Vice-Governadora apresentou requerimento invocando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva no juízo de admissibilidade, sob o argumento de ausência de amparo constitucional do art. 13 do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, por não conformidade com a Lei nº 1.079/1950 e a Súmula Vinculante nº 46 (fls. 610-630).

O Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior apresentou contra-argumento ao requerimento formulado pelo Senhor Governador, no qual sustentou o não conhecimento da manifestação em razão da sua intempestividade (fls. 631-639).

Sobreveio a decisão do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que recebeu a denúncia em face da Senhora Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, e do Secretário de Estado da Administração (fls. 640-664).

A decisão foi publicada no Diário da Assembleia nº 7.672, de 30 de julho de 2020 (fls. 665-671).

O Senhor Presidente da Assembleia encaminhou Ofício nº 68/2020, em resposta ao requerimento apresentado pelo Senhor Governador na data de 27 de julho de 2020, respondendo as indagações lá formuladas (fls. 677-684).

Procedeu-se à Notificação, através dos Ofícios GP nº 55/2020, GP nº 56/2020 e GP nº 57/2020, para o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Senhor Secretário de Estado da Administração, respectivamente, dando-lhes formal ciência e conhecimento acerca do novo pedido de impeachment, instaurado sob o n. 000754, de 11/05/2020, que lhes imputou crime de responsabilidade, bem como da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, que acatou e recebeu mencionada denúncia. Foi encaminhada aos Denunciados a integralidade do processo de impeachment n. 00754, tomando-se ciência do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração para que, querendo, prestassem informações no prazo de 10 sessões ordinárias (fls. 673, 674 e 675).

Na sequência, foi acostada consulta exarada pela Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa, em resposta ao Ofício interno CGP nº 64/2020, a respeito da impossibilidade de membros da Mesa Diretora integrarem a Comissão Especial (fls. 687-688).

Em seguida, são juntados os Ofícios GP nº 69/2020, 70/2020 e 71/2020, datados de 17 de agosto de 2020, comunicando, respectivamente, ao Senhor Governador, à Senhora

Vice-Governadora e ao Senhor Secretário de Estado da Administração acerca do prosseguimento da tramitação do processo de impeachment, em razão da decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 42627, que deferiu a liminar para suspender a decisão do Mandado de Segurança nº 5024826-64.2020.8.24.000 e ordenou o prosseguimento da tramitação do Processo de Impeachment nº 00754 junto à Assembleia Legislativa (fls. 690, 691 e 692).

Foi anexada aos autos de impeachment a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 42627, que deferiu a liminar para suspender a decisão do Mandado de Segurança nº 5024826-64.2020.8.24.000 e ordenou o prosseguimento da tramitação do Processo de Impeachment nº 00754 junto à Assembleia Legislativa (fls. 693-705).

Juntados os Requerimentos formulados pelos advogados da Vice-Governadora, em que renunciam ao mandato outorgado nos autos do processo de impeachment (fls. 707-708).

Na sequência, foram acostados aos autos os seguintes

ofícios:

1. Ofício CGP nº 71/2020, datado de 20 de agosto de 2020, notificando a Senhora Vice-Governadora para constituir novos Procuradores em razão da renúncia ao mandato outorgado aos advogados Filipe Mello, Ariana Scarduelli e Matheus Mertens (fls. 710);
2. Ofício nº 007/2020/VMN, subscrito pelo Líder Deputado Estadual Milton Hobus, indicando os Deputados Estaduais Marcos Vieira e Ismael dos Santos para comporem a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls. 711);
3. Ofício nº 045/2020/VMN, subscrito pelo Líder Deputado Estadual Milton Hobus, ratificando a indicação dos Deputados Estaduais Marcos Vieira e Ismael dos Santos para comporem a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls. 711);
4. Ofício assinado pelo Líder do MDB Deputado Estadual Luiz Fernando Vampiro, indicando os Deputados Estaduais Moacir Sopelsa e Luiz Fernando Vampiro para comporem a Comissão Especial (fls. 713);
5. Ofício nº 53/2020 do Líder do PL, Deputado Estadual Ivan Naatz, indicando seu nome para compor a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls. 714);
6. Ofício nº CI 64/2020 do Líder do PT, Deputado Estadual Fabiano Luz, indicando seu nome para compor a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls. 715);
7. Ofício nº 55/2020 do Líder do PL, Deputado Estadual, Ivan Naatz, indicando o Deputado Estadual Mauricio Eskudlark para compor a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração; assim, solicitou que fosse desconsiderado o Ofício nº 53/2020 (fls. 716);
8. Ofício nº 01/2020 subscrito pelo Líder do Bloco Parlamentar PP, PSB e Republicanos, Deputado Estadual Nazareno Martins, indicando os Deputados Estaduais Sérgio Motta e João Amin para comporem a Comissão Especial para emitir parecer sobre a Representação 0001.5/2020 (fls. 717); e
9. Ofício nº 95/2020 assinado pelo Líder da Bancada do PSL, Deputado Estadual Sargento Lima, indicando o Deputado Estadual Jessé Lopes como membro da Comissão Especial (fls. 718).

Na sequência, foi proferido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Ato da Presidência nº 018-DL, de 2020, que constituiu a Comissão Especial integrada pelos Senhores Deputados Moacir Sopelsa, Luiz Fernando Vampiro, Marcos Vieira, Ismael dos Santos, Fabiano da Luz, Sérgio Motta, João Amin,

Mauricio Eskudlark e Jessé Lopes, com a finalidade emitir parecer à Representação nº 001/2020 (impeachment) (fls. 719).

Em seguida, foi acostado o Ato da Presidência nº 018-DL, de 2020, publicado no Diário da Assembleia nº 7.690 (fls. 720-721).

Em petição, o Governador do Estado de Santa Catarina postulou o acesso à cópia integral dos autos do pedido de impeachment protocolado pelo Deputado Ivan Naatz, à cópia dos documentos referentes à formação e dissolução dos blocos partidários existentes na Assembleia Legislativa, desde o início da legislatura até o dia 17 de agosto de 2020, bem como a informações sobre o prazo remanescente para apresentação de defesa pelo Senhor Governador (fls. 723-724). O requerimento foi reiterado às fls. 723-724 (fls. 725-728).

Ainda foram acostados aos autos os seguintes

ofícios/documentos:

1. Ofício CGP nº 76/2020 de resposta aos requerimentos protocolados nos dias de 17 de agosto de 2020 e 24 de agosto de 2020, contendo cópia integral do processo de impeachment protocolado pelo Deputado Ivan Naatz, cópia do ofício nº 034/2020/DL, de 25 de agosto de 2020, exarado pelo Diretor da Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa, acompanhado de cópia dos documentos relacionados à formação e dissolução dos blocos partidários desde o início da atual legislatura. Por fim, foi informado que o prazo para apresentação da defesa terminaria no dia 02/09/2020 (fls. 729-876).
2. Convocação dos Deputados membros da Comissão Especial constituída pelo Ato da Presidência n. 018-DL, de 2020, para reunião de instalação e eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, tendo sido realizada no dia 27 de agosto de 2020, às 11 horas, no Plenário Deputado Osni Régis, e também por videoconferência (fls. 877-885).
3. Lista de presença de instalação da Comissão Especial constituída pelo Ato da Presidência nº 018-DL, de 2020, para emitir parecer à representação nº 01/2020, realizada em 27 de agosto de 2020, às 11 horas, no Plenário Deputado Osni Régis, e por videoconferência (fls. 886).
4. Ofício nº 001/2020, do Presidente da Comissão Especial, que requereu ao Presidente da Assembleia Legislativa, com fundamento no artigo 155, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o acompanhamento dos trabalhos e das reuniões da Comissão pela Senhora Procuradora Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, pelo Senhor Diretor Legislativo José Alberto Braunsperger e por um servidor designado pela Consultoria Legislativa desta Casa (fls. 887).
5. Convocação do Presidente da Comissão Especial, Deputado João Amin, para reunião da Comissão Especial, realizada no dia 3 de setembro de 2020, às 11h, no Plenário Deputado Osni Régis, e também por videoconferência, para tratar da seguinte pauta: (I) Discussão e votação da Ata da Reunião de Instalação; (II) Expediente: sinopse da correspondência e outros documentos recebidos: - Ofício Interno CGP N. 7912020 encaminhando, para conhecimento, cópias dos Ofícios Internos nos 76, 77 e 78 dirigidos, respectivamente, à Procuradoria-Geral, ao Diretor Legislativo e ao Chefe da Consultoria Legislativa; e (III) Ordem do dia: a) distribuição das defesas do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração aos membros desta Comissão; e b) aprovação do roteiro dos trabalhos (fls. 888-897).
6. Ofício nº 1059/2020 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, informando que, para acompanhar os trâmites do referido procedimento, criou, através da Resolução 39/2020, a Comissão Especial para acompanhamento dos procedimentos que resultaram na abertura do Processo de Impeachment n. 000754 em face do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina, nomeando como coordenador dos trabalhos o Conselheiro Estadual Rogério Duarte da Silva. Na sequência, indicou o Conselheiro Estadual Rogério

Duarte da Silva para, em nome da OAB/SC, acompanhar todas as fases do referido procedimento no âmbito do Parlamento estadual. Registrou que a Portaria nº 639/2020 nomeou conselheiros estaduais da OAB/SC para compor referida Comissão (fls. 902-906).

7. Petição do Senhor Governador exigindo a imediata correção da ilegalidade mediante a declaração de nulidade da formação da Comissão Especial noticiada no dia 25 de agosto de 2020, e posterior comunicação aos líderes dos partidos e blocos partidários acerca da escoreita distribuição das vagas, a fim de garantir o devido processo legal (art. 54, inc. LIV, da Constituição Federal) e a observância do princípio da legalidade, promovendo-se nova indicação que assegure a representatividade dos partidos e blocos partidários, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.079/50 e do art. 58, § 1º, da Constituição Federal (fls. 908-910).
8. Ofício GP nº 78/2020 que informa que a Comissão Especial foi constituída de acordo com a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares formados em 1º de fevereiro de 2019, conforme previsão do artigo 30 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e que os blocos e partidos citados pelo Governador do Estado referem-se a formações datadas de 26 de agosto de 2020. Assinala que a aferição da formação dos blocos de acordo com o Regimento Interno atende ao preconizado pelo STF, no julgamento da ADPF 378, para quem “*não se pode fazer uma leitura da Lei nº 1.079/50 dissociada do RI*”, de forma que, “*as questões atinentes à formação da Comissão Especial de impeachment devem ser solucionadas à luz do Regimento Interno, como garantia da própria legalidade*”. Proferida decisão pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com amparo na Lei nº 1.079/50 e no artigo 58 da Constituição Federal, indeferindo o pedido, mantendo incólume a Comissão Especial do Processo de Impeachment nº 754 da maneira em que constituída (fls. 911).
9. Ofício nº 84/2020/PROC da Procuradora-Geral manifestando pelo indeferimento do pleito formulado pelo Senhor Governador às fls. 908-910, por absoluta falta de amparo legal, e uma vez que em desacordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa (fls. 912-915).

Quanto às defesas apresentadas.

DEFESA DA VICE-GOVERNADORA

Sustenta a complexidade da matéria jurídica, o que impossibilitaria qualquer acusação contra a Vice-Governadora por ação ou omissão ilegal, pois os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado, igualmente recebem no *quantum* de 90,25% dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem responsabilização do Presidente da Assembleia.

No mérito, quanto à primeira acusação, argumenta que “*que NÃO HOUVE OMISSÃO por parte da Vice-Governadora em exercício do Governo à época, pois, antes mesmo de tomar conhecimento oficial pela Assembleia Legislativa dos fatos que deram origem ao procedimento de impeachment n. 0073, na época dos fatos, foi determinado ao Senhor Secretário da Administração imediato esclarecimento, havendo na resposta o histórico do ocorrido e as questões legais e jurídicas decorrentes, cuja conclusão daquele Secretário, em fls. 349*”. Aduz que “*não há nexo-causal que venha atrelar a Vice-Governadora ao referido ato administrativo, quer seja por ação ou por omissão, muito menos por “encampar” atos administrativos realizados por outros servidores públicos, pois todas as providências que estavam ao alcance na época dos fatos foram devidamente realizadas, durante o CURTO PERÍODO em que esteve à frente do Governo de Santa Catarina, com a mais absoluta lisura, ética e completa observância dos ditames constitucionais e legais*”.

Advoga que “*não são encontrados elementos que possam levar ao impedimento do cargo da Vice-Governadora do Estado, pois todas as providências que estavam ao seu alcance foram devidamente tomadas, observadas as competências legais e constitucionais, não havendo como imputar crime de responsabilidade por omissão dolosa*”.

Por fim, afirma que “*não se vislumbram ações dolosas por parte da Vice-Governadora por ter apresentado esclarecimentos num lapso temporal diferenciado do atual e que resultou no arquivamento do Pedido de Impeachment n. 0073*”.

Tocante à tipicidade, a Defesa assevera que “*os atos administrativos tratados não apresentam em seu bojo nenhuma assinatura da Vice-Governadora. Tendo o acusador tomado por suficiente o fato de que a Vice-Governadora ao assumir o Governo do Estado, em curtíssimo lapso temporal, nada fez, encampando-lhe ainda o ato de forma omissiva, diante as considerações já mencionadas. Isto posto, ausente a tipicidade por crimes de responsabilidade e, por consequência, resta o arquivamento do Processo de Impeachment n.00754, devendo ser respeitados os princípios constitucionais de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, o exercício do direito do contraditório, do direito da ampla defesa e do devido processo legal*”.

Em relação à boa-fé, a Defesa pondera que “*não há como imputar crime de responsabilidade, salvo se devidamente comprovada a má-fé, eis que não está demonstrado a prática de qualquer ato administrativo exponha algum crime de responsabilidade. Assim, penalizar o agente político com a perda do cargo, eleito por voto popular num regime democrático, só é possível em circunstâncias gravíssimas de conduta torpe, embasada em má-fé em odiosa intenção imoral e ilícita, o que comprovadamente INOCORREU*”.

Na sequência, a Defesa apresenta as questões processuais e prejudiciais.

A primeira questão processual e prejudicial formulada pela Defesa é a falta de justa causa. A Defesa da Vice-Governadora expõe que “*não há justa causa para dar prosseguimento ao processo de impeachment, quando o Ministério Público já se manifestou pela inexistência de qualquer participação da Vice-Governadora na equiparação salarial dos Procuradores*”.

A segunda questão processual e prejudicial desenvolvida pela Defesa é a separação dos processos. A Defesa da denunciada afirma que “*a representação NÃO IMPUTA fatos praticados EM CONJUNTO entre as autoridades mencionadas, ou em coautoria, ou em participação e que possam justificar um julgamento num mesmo processo de impeachment e, numa única votação em bloco. Em nenhum momento o peticionante aponta uma única conduta compatível com suas acusações: nem mesmo uma data, um fato, uma reunião, uma assinatura, uma ligação telefônica, uma mensagem ou qualquer outro meio que possa evidenciar um conluio entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário da Administração*”.

Defende que “*há duas circunstâncias distintas, as quais devem ser analisadas pela Assembleia Legislativa de forma autônoma, separadas e com total imparcialidade, sendo-lhe imputados fatos sem qualquer correlação e completamente distintos, eis que a conduta imputada de conceder de forma administrativa a equiparação salarial é do Governador do Estado, estando a Vice-Governadora totalmente excluída do processo administrativo decisório que culminou com a tal concessão. E, por isso, processos distintos e separados, com a votação no Plenário da Assembleia também nominal e separadas*”.

A terceira questão processual e prejudicial é a separação dos processos para resguardar a independência dos Poderes.

A quarta questão processual e prejudicial é o desentranhamento do pedido da representação nº 0073. A defesa da denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR** contestou a juntada da Representação nº 73 como documento dos autos e por isso postula seu desentranhamento, sob o fundamento que “*o denunciante está sim, de forma indireta, recorrendo sem legitimidade para tanto*”.

A quinta questão processual e prejudicial é a inexistência de fatos novos. A denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, por meio de sua Defesa, sustentou que “*que não há indicação de fatos novos vinculados às supostas condutas da Vice-Governadora, posteriormente ao arquivamento do pedido de Impeachment nº 0073, por ato da Presidência nº 002, de 05 de fevereiro de 2020*”.

A sexta questão processual e prejudicial alega ser “*inepta a representação que apenas atribui mera omissão como conduta criminosa, pois não designa o liame subjetivo entre o Governador e a Vice-Governadora para imputar-lhes as sanções de perda do mandato e a inabilitação para o exercício de função pública, violando, desta forma, o direito de defesa e o da individualização das penas (Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). [...] As condutas descritas e imputadas à Vice-Governadora não evidenciam a contribuição à concessão de equiparação salarial, que juridicamente é de competência legal da própria Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Administração*”.

A sétima questão processual e prejudicial argüida é a ausência de previsão legal para a Vice-Governadora figurar no pólo passivo do processo de impeachment. A denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR** afirma que “*a Lei nº 1.079/1950 não contempla o Vice-Governador como responsável por crime de responsabilidade, quando assume temporariamente, da mesma forma não contempla o Presidente da Assembleia Legislativa e o Tribunal de Justiça quando estes assumem também temporariamente o Governo do Estado, conforme preceitua o Art. 74: “Constituem crime de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por*

atos por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei””. Alega a ilegitimidade passiva para figurar no processo de impeachment, pois tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 1.079/1950 não mencionam os crimes de responsabilidade cometidos pelo Vice-Governador.

A última questão processual e prejudicial aventada é a suspensão do processo de impeachment contra a Vice-Governadora, sob a alegação que deveria ser suspenso o processo até o julgamento final do Governador, a fim de salvaguardar a harmonia e independência dos poderes e do princípio republicado.

Ao final, a Defesa da Vice-Governadora pugna pelo não recebimento da representação, face a “total ausência de preenchimento dos requisitos legais, por não ter havido ato ensejador de crime de responsabilidade praticado”, reiterando os pedidos anteriores, acima citados (fls. 927-1.010).

DEFESA DO GOVERNADOR DO ESTADO

O Governador do Estado, em sua petição, afirmou que “a denúncia é absolutamente inepta e desconectada do contexto fático-jurídico, provavelmente decorrente da necessidade de o Denunciante se projetar politicamente na sociedade catarinense, para maior êxito em seu projeto político-partidário, diante da recente derrota no pleito eleitoral de 2018 para o cargo de Deputado Federal. Em suma, inexistente qualquer ilegalidade praticada pelo Governador do Estado e pelas demais autoridades arroladas, quiçá prática de crime de responsabilidade”.

Sustentou que “o recebimento do pedido de impeachment sobre os fatos ora postos é medida precipitada, que vai na contramão do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo instabilidade política e insegurança jurídica, tudo em prejuízo do povo de Santa Catarina. Em verdade, e todos o sabem, o recebimento do presente processo de impeachment (n. 754/2020) tem como pano de fundo a tentativa de extrair do Poder Executivo as autoridades legitimamente eleitas em 2018 pelo povo catarinense”.

Asseverou que “o estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, tal como deliberado pela PGE, era medida que se impunha, sendo vedada qualquer ação em sentido contrário por parte dos denunciados. Como bem concluiu o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro aposentado Antonio Cezar Peluso: ‘Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agiria doutro modo!’”.

Argumentou que “por três oportunidades o Ministério Público do Estado de Santa Catarina analisou os fatos em questão e afastou a existência de indícios de prática ímproba por parte do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração”.

Expôs que “inexistente qualquer decisão judicial meritória prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dispoendo acerca da ilegalidade das verbas reconhecidas no seio do Processo PGE 4421/2019. A decisão proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do Mandado de Segurança n.9016397-12.1998.8.24.000, tão somente revogou as decisões monocráticas anteriormente prolatadas nos referidos autos, a fim de que não se impusesse o pagamento das verbas pretéritas, tal como solicitado pela APROESC. A matéria aguarda nova deliberação do Desembargador, para decisão em relação ao mérito do cumprimento do acórdão transitado em julgado”.

A Defesa do Governador defende a inépcia da petição inicial, dizendo “que não houve qualquer ato do Governador do Estado no sentido de ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas. Inclusive porque não é competência do Governador do Estado ordenar tal pagamento, conforme legislação estadual específica. O ato do Governador se restringiu a autorizar o processamento do pedido, com um “De acordo”. Nada mais. As supostas omissões subsequentes não permitem qualquer imputação de crime de responsabilidade; não há omissão juridicamente relevante”.

Em face do exposto, “não havendo o perfeito enlace entre as condutas atribuídas e os crimes de responsabilidade previstos na Lei federal n. L.1079/50 - e não apenas aqueles do art. 9º e 11, como citado pelo denunciante, mas de quaisquer outros -, não há alternativa no presente caso, senão o reconhecimento da inépcia da denúncia, por lhe faltar justa causa. Requer-se, assim, seja deliberado pelo arquivamento do presente processo de impeachment” (fls. 1.011-1.249).

O Secretário de Estado da Administração apresentou peça defensiva pugnando pela legalidade do pagamento da verba e pela inoccorrência de crime de responsabilidade (fls. 1.250-1.506).

Em seguida, foi apresentado pelo Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro e o Relator Adjunto Deputado Jessé Lopes o

requerimento para aprovação do roteiro dos trabalhos da Comissão Especial REP nº 001.5/2020.

Na sequência, em 3 de setembro de 2020, a Comissão Especial realizou sua 1ª Reunião para discussão e votação da Ata da Reunião de instalação, expediente da sinopse da correspondência e de outros documentos recebidos e, na ordem do dia, distribuição das defesas da Vice-Governadora, do Governador e do Secretário de Estado da Administração aos membros da Comissão e a aprovação do roteiro dos trabalhos (fls. 1.511-1.514).

A Comissão Especial realizou a 2ª Reunião, no dia 8 de setembro de 2020, onde se discutiu e votou a Ata da 1ª Reunião e, quanto à ordem do dia, deliberou-se sobre os esclarecimentos de eventuais questões de ordem e verificação da necessidade de diligências relacionadas aos fatos que autorizam, ou não, a instauração do processo de impeachment (fls. 1.515-1.605).

Sobreveio a juntada aos autos dos seguintes documentos:

1. Ata da 1ª Reunião da Comissão Especial (fls. 1.606-1.610).
2. Ofício nº 86/2020/PROC da Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa orientando ao Presidente da Comissão Especial para que seja feita, com a devida urgência, a intimação pessoal da Vice-Governadora, alertando-a para que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua regularização processual, mediante a juntada de nova procuração, cujos poderes outorgados contemplem sua defesa nos autos de impeachment nº 00754 (fls. 1.612-1.613).
3. Ofício nº 87/2020/PROC da Procuradora-Geral da Assembleia dirigido ao Senhor Presidente da Comissão Especial de Impeachment, opinando pelo indeferimento do pedido efetuado pela Defesa da Vice-Governadora, que requeria a juntada de novos documentos, não qualificados como “fato novo”, como também pela sua intempestividade. Parecer pelo desentranhamento da petição e dos documentos que a acompanhavam (fls. 1.614-1.620). Termo de Desentranhamento juntado às fls. 1.613 dos autos.
4. Requerimento de juntada de procuração com poderes específicos outorgados pela Vice-Governadora às suas Advogadas para regularização do vício sanável e ratificação de todos os atos processuais praticados (fls. 1.621-1.622).
5. Convocação aos membros da Comissão Especial para Reunião técnica administrativa a ser realizada no dia 9 de setembro de 2020, às 11 horas, na Sala de Reuniões das Comissões, e também por videoconferência (fls. 1.628-1.636).
6. Lista de presença da 3ª Reunião da Comissão Especial para emitir parecer à representação nº 001/2020, realizada no dia 9 de setembro de 2020, às 11 horas, na sala de reuniões das Comissões e por videoconferência (fls. 1.637).
7. Convocação aos membros da Comissão Especial para Reunião a ser realizada no dia 10 de setembro de 2020, às 11 horas, na Sala de Reuniões das Comissões, e também por videoconferência, cuja pauta é a discussão e votação da Ata da 2ª Reunião, expediente da sinopse da correspondência e outros documentos recebidos, o qual se cita o instrumento de procuração da Senhora Vice-Governadora, conferindo as Procuradoras os poderes outorgados para representá-la no processo da Representação nº 0001.5/2020 e, por fim, a ordem do dia no requerimento de diligências protocolado pela Senhora Vice-Governadora (fls. 1.639-1.647).

A Comissão Especial realizou a 4ª Reunião, no dia 10 de setembro de 2020, às 9 horas, onde efetuou a discussão e votação da Ata da 2ª Reunião, a leitura do expediente da sinopse da correspondência e de outros documentos recebidos, dentre os quais se cita o instrumento de procuração da Senhora Vice-Governadora, conferindo as Procuradoras os poderes outorgados para representá-la no processo da Representação nº 0001.5/2020 e, por fim, a ordem do dia no requerimento de diligências protocolado pela Senhora Vice-Governadora (fls. 1.648-1.649).

Ainda foram juntados aos autos os seguintes documentos:

1. Ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão Especial (fls. 1.650-1.653).
2. Ofício nº 003/2020, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial, cujo assunto é a resposta ao requerimento de diligências formulado pela Vice-Governadora no processo de impeachment nº

000754 – Representação nº 0001.5/2020, no último dia 4 de setembro de 2020 (fls. 1.654-1.655).

3. Convocação da Comissão Especial que se realizou no dia 15 de setembro de 2020, para tratar da discussão e votação das Atas 3ª e 4ª Reuniões e, na ordem do dia, entrega e leitura do parecer final sobre a procedência ou improcedência da denúncia (fls. 1.656-1.664).
4. Petição do Senhor Secretário de Estado da Administração comunicando sua exoneração do cargo (fls. 1.665-1.684).

No dia 15 de setembro de 2020, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a matéria opinou pela autorização de instauração do processo de impeachment em face (I) da Vice-Governadora do Estado **DANIELA CRISTINA REINEHR**, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1, e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais, (II) do Governador do Estado **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1, e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais, assim como (III) confirmou a perda de objeto da denúncia efetuada no processo de impeachment de n. 00754, em relação ao Senhor **JORGE EDUARDO TASCA**, diante do Ato 1463/2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.352, com validade a partir de 15 de setembro de 2020, que o EXONEROU do cargo de Secretário de Estado da Administração (fls. 1.685-1.861).

O parecer foi publicado no Diário da Assembleia de 15 de setembro de 2020 (fls. 1.781-1.794).

O Plenário da Assembleia Legislativa, em sessão deliberativa extraordinária realizada em 17 de setembro de 2020, autorizou a instauração de processo contra a Vice-Governadora e o Governador por crime de responsabilidade, atendendo aos requisitos constitucionais.

O resultado da votação, no tocante à admissibilidade do Processo de Impeachment em face da Vice-Governadora, foi de 32 (trinta e dois) votos favoráveis, 7 (sete) votos contrários e 1 (uma) abstenção. No tocante ao Governador, a admissibilidade do Processo de Impeachment se deu por 33 (trinta e três) votos favoráveis, 6 (seis) votos contrários e 1 (uma) abstenção.

Na sequência, foi enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o Decreto Legislativo nº 18.335, de 17 de setembro de 2020, que autorizou a instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Vice-Governadora, bem como o Decreto Legislativo nº 18.336, de 17 de setembro de 2020, que autorizou a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador.

No dia 23 de setembro de 2020, o Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sessão extraordinária, realizou o sorteio dos Desembargadores para integrarem o Tribunal Especial de Julgamento que trata a Lei nº 1.079/1950, formado para julgamento da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Daniela Cristina Reinehr e do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment nº 0754 (Representação nº 0001.5/2000), oportunidade em que foram sorteados os Desembargadores na seguinte ordem: Cláudia Lambert de Faria, Rubens Schulz, Sérgio Antônio Rizelo, Carlos Alberto Civinski e Luiz Felipe Siegert Schuch.

Concluído o sorteio, “os presentes foram cientificados da sessão de abertura do julgamento do processo de impeachment contra o Governador do Estado de Santa Catarina e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, a realizar-se em 25 de setembro de 2020, às 10 horas, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina” (fls. 1.881).

No mesmo dia, foram eleitos para compor o Tribunal Especial de Julgamento, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os seguintes Parlamentares, em ordem decrescente de votos: Sargento Lima, Maurício Eskudlark, Luiz Fernando Vampiro, Kennedy Nunes e Laércio Schuster.

No dia 25 de setembro de 2020, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, foi instalado o Tribunal Especial de Julgamento. Em seguida, foi aprovado pelos

membros o roteiro de julgamento do processo de impeachment. Em continuação, foi sorteado o Deputado Kennedy Nunes para ser o Relator para atuar na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa (fls. 1.907-1.905).

A certidão de instalação do Tribunal Especial de Julgamento e a aprovação do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment nº 00754, bem como o sorteio do Relator, foram publicados no Diário da Assembleia nº 7.713 (fls. 1.916-1.919).

A Defesa da Senhora Vice-Governadora apresentou impugnação “ao item 12 do Roteiro de Julgamento publicado no Diário da ALESC n.7713, de 28.9.2020, para que seja reconsiderado, determinando V.Exa. a abertura de prazo para a defesa com fulcro nos Arts. 396, 396-A e 51 do Código de Processo Penal, c/c Art. 45, in fine, e Art. 79, caput, da Lei n. 1.079/50. Por não se mostrar razoável deixar de conceder à acusada neste primeiro momento, junto ao Tribunal Especial Misto que ela deixe de se manifestar, ante o resultado gravoso que pode gerar para a mesma o recebimento da denúncia (afastamento das funções), com incontáveis reflexos na administração pública do Estado, REQUER: a) seja determinada a notificação da Vice-Governadora, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 514 do código de processo penal; b) Que durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permaneçam na Secretária do Tribunal Especial Misto, para possibilidade de consulta pela defesa; c) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, que então os autos sejam restituídos ao Relator” (fls. 1.925-1.974).

A Defesa do Senhor Governador apresenta requerimento, no qual sustenta que “por ser medida de legalidade, isonomia e segurança jurídica, requer-se seja concedido prazo para a realização de defesa prévia, durante o qual fica suspenso o prazo para apresentação de relatório pelo Deputado Estadual designado” (fls. 1.977-1.983).

Decisão do Senhor Presidente do Tribunal Especial de Julgamento indeferindo os pedidos formulados pela Senhora Vice-Governadora (fls. 1.925-1.974) e pelo Senhor Governador (fls. 1.977-1.983), sob o fundamento de ausência de sua previsão na Lei n. 1.079/50, no Código de Processo Penal (cuja aplicação é subsidiária), e também por destoar do rito já estabelecido no processo de impeachment, pelo Supremo Tribunal Federal.

Referida decisão foi publicada no Diário da Assembleia Legislativa n. 7.718, do dia 5 de outubro de 2020.

É o relatório.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Deputado Estadual Kennedy Nunes

Relator da REPRESENTAÇÃO nº 0001.5/2020

Processo de Impeachment nº 00754

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2/2020 REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

Representada: Daniela Cristina Reinehr

Advogada: Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088)

Certificada a juntada do relatório aos autos, designo a data de 23 de outubro de 2020 às 9hs, para realização da sessão de leitura do relatório e apreciação do parecer, e determino à Secretaria do Tribunal Especial de Julgamento que:

- a) proceda à notificação do denunciante e dos representados, bem como dos seus procuradores, dando ciência da solenidade, com a remessa de cópia do relatório, observando quanto à forma o item 7 do roteiro aprovado na data de 25.09.2020;
- b) proceda à remessa de cópia do relatório aos integrantes do Tribunal de Julgamento Especial, comunicando a data de apreciação do parecer.

Nada obstante o site da Assembleia Legislativa permitir o acesso à movimentação processual e às peças processuais mediante simples consulta, os autos deverão permanecer na Secretaria até a data da apreciação do parecer, para consulta comum, franqueada desde já a eventual extração de cópias sem carga dos autos.

Cumpra-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

PRESIDENTE
